

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO BATISTA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO LICITATÓRIO 107/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2018-CC

Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de
TOPOGRAFIA

**Ref: IMPUGNAÇÃO AS COLOCAÇÕES CONSIGNADAS EM ATA
PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA ADGEO SOLUÇÕES
EM ENGENHARIA E GEOMENSURA LTDA – ART. 109, § 3º da
Lei 8.666/93.**

GREIDE ENGENHARIA LTDA EPP, já qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, através de seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO A REPRESENTAÇÃO** interposta pela proponente ADGEO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E GEOMENSURA LTDA., alegando, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

1. No caso em tela, a empresa ADGEO, insurge-se em relação a empresa GREIDE, asseverando que esta não possui atribuição técnica para executar o item 1, do anexo I do Edital.

2. No entanto, nenhuma razão lhe assiste. Para tanto, basta observar que os documentos carreados ao processo pela Licitante

GREIDE, indicam que a empresa possui ampla capacidade técnica e profissional para desempenhar os serviços solicitados. Aliás, comprovou sobejamente a prestação de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.

3. Ou seja, todas as exigências editalícias, trazidas no item 1, anexo I do Edital, foram devidamente cumpridas pela GREIDE. Além disso, para comprovar sua aptidão técnica, a Licitante cumpriu também com o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, não havendo, portanto, se falar em sua inabilitação.

Isto posto, requer:

a) O desprovemento da insurgência apresentada pela empresa **ADGEO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA E GEOMENSURA LTDA.**, para o fim de que seja confirmada a habilitação da licitante **GREIDE ENGENHARIA LTDA**, ante a ausência de elementos capazes de justificar a sua desclassificação do certame licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Indaial, 15 de agosto de 2018.


GREIDE ENGENHARIA LTDA EPP

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 107/PMSJB 2018 – CONCORRÊNCIA N. 001/2018 – MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

Ref: RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – ART. 109, I da Lei 8.666/93.

CONCORRÊNCIA 001/2018

GREIDE ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.894.553/0001-35, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, 999, bairro dos Estados, Indaial/SC, na pessoa de seu representante legal, e-mail greide@greideengenharia.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, discordando da decisão proferida pela Comissão de Licitações**, que inabilitou a empresa ora Recorrente, sob o argumento de que o item 8.16 do Edital não foi atendido.

Para tanto, aduz as seguintes razões de fato e de direito:

PRELIMINARMENTE

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

1. Nos termos do Recurso ora apresentado e tendo em vista a irregular inabilitação da Recorrente, a suspensão dos atos a serem praticados no certame é medida que se impõe, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

2. Vale frisar que a não suspensão do certame, ensejará o prosseguimento de uma licitação deveras viciada, o que acarretará discussões judiciais a respeito das nulidades apontadas.

3. Assim, pugna pelo processamento e prosseguimento do presente Recurso, concedendo-se o almejado efeito suspensivo do certame, objetivando evitar desdobramentos negativos à Recorrente.

DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

4. Cumpre destacar que o processo licitatório, visa a contratação de prestador de serviços da especialidade de topografia, tratando-se, portanto, de uma concorrência voltada a serviços de engenharia.

5. Nos termos da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação – 33/2018, a Comissão de Licitação Municipal, consignou que a empresa Greide, não cumpriu o item 8.16 do Edital.

6. No entanto, tal como já colocado na impugnação editalícia promovida pela ora Recorrente, em relação a qualificação econômico financeira, exigir-se índice de Grau de Endividamento $\leq 0,30$, trata-se de verdadeira ação restritiva, o que é vedado pela legislação que reza a matéria.

7. Isso porque o índice eleito pela municipalidade, **está excessivamente diminuto**, o que, inegavelmente, extrapola o percentual necessário para assegurar a prestação adequada do serviço público no decurso do período contratado.

8. Em tal caso, a municipalidade está de forma totalmente injustificada, cerceando a participação de concorrentes no certame, prejudicando a Recorrente pelo fato de ter sido indevidamente excluída do processo licitatório, malferindo **o princípio da isonomia**. Além disso, a própria administração é prejudicada, pois são excluídas propostas que poderiam lhe ser mais vantajosas, contrariando **o princípio da eficiência**.

9. Vale frisar que o referido índice - **Grau de Endividamento da empresa** - reiteradamente vem sendo exigido pelos entes públicos como sendo menor que 1,00. No entanto, Vossas Senhorias insistem em reduzir o mesmo para o patamar menor ou igual a 0,30, impedindo assim a participação de mais licitantes.

10. Além disso, há de se levar em conta que o **objeto da presente licitação não é complexo - Serviços de Topografia** - o que nos leva a concluir que as exigências relacionadas ao índice do Grau de Endividamento dos licitantes estão em dissonância com o objeto licitado.

11. Fora isso, Vossas Senhorias não teceram nenhuma justificativa, por qual motivo foi adotado índice mais exigente que o normalmente adotado por Entes públicos para certames análogos.

12. Nesse sentido, tal como está abusivo o índice lançado no Edital, a municipalidade fere o disposto no § 5º, do artigo 31 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores

não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

13. Por todos estes motivos, é que a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser reformada, nos exatos termos do presente recurso, isso porque a empresa Greide, comprovou através de documentação contábil acostada ao processo, que sua saúde financeira, garante com sobras o cumprimento de todas as exigências contratuais inerentes aos serviços de topografia pretendidos pela municipalidade.

Isto posto, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, no sentido de que a empresa Greide Engenharia Ltda, seja declarada como HABILITADA a participar do certame, tendo em vista que sua qualificação econômica financeira, garante com sobras o integral cumprimento do contrato e a boa prestação dos serviços de topografia exigidos pelo município;

b) A concessão de efeito suspensivo ao presente processo licitatório, até o julgamento do presente recurso, nos termos do § 2º, do artigo 109, da Lei 8.666/1993

Nestes termos,
Pede deferimento.

Indaial, 15 de agosto de 2018.


GREIDE ENGENHARIA LTDA